**Governo do Estado de São Paulo**
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**
**TIT-AF - Assistência Fiscal**

# DESPACHO

**Nº do Processo:** 017.00189131/2024-88

**Interessado:** ALUMIPRONTO COMERCIAL DE METAIS LTDA

**Assunto:** Solicita RET/RAT do AIIM 4.061.688-5

Em face da decisão proferida pela c. 12ª Câmara Julgadora (fls. 192/206, processo AIIM), que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, a Fazenda Pública Estadual interpôs Recurso Especial (fls. 210/476, processo AIIM), o contribuinte, por sua vez, apresentou apelo especial (fls. 484/493, processo AIIM) e contrarrazões (fls. 480/482, processo AIIM).

Por despacho desta Presidência (fls. 494, processo AIIM), foi deferido o processamento do Recurso Especial Fazendário, bem como o do Contribuinte.

Ao julgar os apelos especais a E. Câmara Superior (fls. 517/538, processo AIIM) decidiu conhecer parcialmente dos apelos e prover parcialmente o apelo especial do contribuinte e não prover o apelo fazendário.

Intimadas as partes (fls. 540/541, processo AIIM) a Representação Fiscal (fls.543, processo AIIM) se manifestou pela inviabilidade recursal, a autuada quedou-se inerte.

Após o encerramento do contencioso administrativo, o Núcleo Fiscal de Cobrança (fls. 544, processo AIIM) – NFC – da DRTC -I tomou providencias para atualização do demonstrativo do débito fiscal - DDF - do AIIM, conforme decisão do contencioso administrativo.

O procurador da autuada apresentou Petição (fls. 547/550, processo AIIM), tratada neste processo SEI 017.00189131/2024-88, requerendo "*a RET/RAT do AIIM 4.061.688-5 de modo a possibilitar a reabertura do prazo para pagamento do saldo remanescente com o desconto previsto no art. 95, I, da Lei n° 6.374/89 (70% de desconto sobre a multa) ou, subsidiariamente, aquele previsto no inciso III (40% de desconto sobre a multa), considerando que não havia como ser efetuado o pagamento antes do recálculo (já que o sistema apontava o débito nos valores originais*."

Visto.

A presente Petição é serôdia e não preenche os requisitos de quaisquer das espécies recursais deste Tribunal e, portanto, será indeferida.

A decisão da E. Câmara Superior foi publicada no Diário Eletrônico de 02/04/2024, sendo a interessada intimada em 15/04/2024, nos termos do art. 78, §3º, da Lei 13.457/2009. A

Petição, formulada através de e-mail, data de 22/08/2024.

Cumpre ressaltar que a Lei 13.457/09 prevê a reabertura de prazos para pagamento do débito fiscal em situações específicas, não tendo sido consignado pelos órgãos de julgamento sua ocorrência, transcrevo.

> ***Artigo 13 - Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade***.
>
> *§ 1º - Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso,* ***será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias****, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.*
>
> ***§ 2º - A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato***.

Não foi ressalvada expressamente a possibilidade de a autuada efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

De se notar ainda que decisão proferida pela c. 10ª Câmara Julgadora foi proferida com fundamento no conjunto probatório, como assentou a E. Câmara Superior ao analisar o apelo especial da autuada, transcrevo trecho do acórdão.

> *"O contribuinte apresenta suas razões atacando a parte da decisão que não reconheceu a boa-fé do adquirente nas operações em que não comprovado o pagamento.*
>
> *Assim,* ***a decisão recorrida, no seu todo, foi proferida com base no acervo fático probatório dos autos****, neste caso, mais, especificamente, na ausência de comprovação do pagamento das mercadorias.*
>
> *Importante consignar que o singelo recurso em momento algum confronta a afirmação de carência de prova, restando assim a mesma consolidade e não mais passível de reforma."*

Ressalto que, com a decisão proferida pela E. Câmara Superior e a não apresentação de qualquer apelo, esgotou-se a esfera administrativa, não havendo mais nada a ser decidido por este Tribunal.

Intime-se a autuada do indeferimento do processamento do Pedido apresentado.

Em prosseguimento, encaminhe-se ao TIT-DSC para as seguintes providências:

1. Juntada do presente despacho aos autos eletrônicos do processo administrativo tributário referente ao AIIM 4.061.688 5;

2. Realização de intimação manual do contribuinte com o seguinte teor: "Intimação de Despacho";

3. Juntada de cópia da publicação aos autos do processo eletrônico.

Após, restitua-se ao Tribunal para prosseguimento.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**
**Argos Campos Ribeiro Simões**
**Presidente**

Documento assinado eletronicamente por **Argos Campos Ribeiro Simões**, **Presidente TIT**, em 10/09/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0039011003** e o código CRC **B31D17A8**.